HABEAS CORPUS Nº 515.436 - SP (2019/0168179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTUR ROBERT DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIMONE RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Simone Rodrigues Pereira** – presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos/SP (Autos n. 1500774-32.2019.8.26.0408).

Alega o impetrante constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar imposta à paciente, alegando ser cabível a sua substituição por prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

Encontra-se presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Não obstante as relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, relacionadas à prática do crime, em especial, a quantidade de droga apreendida (fl. 24 – 22,9 g de cocaína), entendo, ao menos em uma análise perfunctória, que existem medidas outras suficientes a evitar a reiteração delitiva, considerando tanto o fato de a paciente ser primária, como de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada

somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, mostra-se suficiente, no caso, a aplicação das medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a lugares a serem identificados pelo Magistrado singular, relacionados com a prática criminosa (art. 319, II, do CPP); c) proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, exceto se estiver trabalhando (art. 319, V, do CPP).

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.

Comunique-se com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator